

dos a seu pedido poderão ser reintegrados no lugar da sua categoria ou em lugares dos quadros de fazenda a que correspondam iguais vencimentos . . .», e que este era o caso do recorrente;

Mostra-se que, tendo sido ouvido o Ministro das Finanças, este manteve o despacho recorrido;

O que, visto e ponderado e ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo:

Considerando que, quando ainda em vigor estivesse a invocada lei, permitiria a mesma, mas não importaria, tornando-a obrigatória, a reintegração do recorrente:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o improvizamento do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho, e publicado em 6 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

DECRETO N.º 1:799

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 15:353, oportuna e competentemente interposto pela firma Gomes & Rei, de Chaves, do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostra-se que a firma recorrente foi colectada no ano de 1914 na matriz industrial do concelho de Chaves, como agente de emigração e passaportes; e, alegando que no segundo semestre desse ano deixara de, por causa da guerra europeia, exercer essa indústria, pedir a anulação da respectiva colecta correspondente ao referido semestre;

Mostra-se que a Junta de Repartidores só em parte atendeu a reclamação da recorrente, mandando anular a contribuição correspondente ao quarto trimestre, não obstante as informações oficiais constatarem que a requerente deixara, de facto, de exercer a indústria porque fôra colectada, desde Junho de 1914;

Mostra-se que a firma reclamante recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições que não só lhe denegou provimento, como ainda anulou o acórdão da Junta recorrida na parte em que lhe era favorável;

Foi ouvido o Ministério Público e tudo visto e devidamente ponderado:

Considerando que a falta de participação da cessação do exercício da indústria não prejudica o direito de petição e recurso para anulação da colecta, nem sujeita o contribuinte a pena especial, embora lhe retire as vantagens que da participação podiam advir-lhe (regulamento de 16 de Julho de 1896, artigos 92.º, 201.º, § 1.º, e artigos 222.º e 223.º);

Considerando que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos tem hoje competência para conhecer dos pedidos de anulação de contribuição industrial (Código de Contribuição Predial de 5 de Junho de 1913, artigo 189.º, § único, decreto de 5 de Junho de 1913, artigo 2.º, e portaria de 7 de Setembro de 1914);

Considerando que os autos demonstram claramente que a recorrente exerceu a indústria de agente de emigração e passaportes nos meses de Julho, Setembro, Outubro e Dezembro de 1914:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho, e publicado em 6 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 1:800

Havendo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro declarado omissos na pauta dos direitos de importação os medicamentos denominados «jubol», «fandorine» e «flu-dine»: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, baseada em consulta do referido Conselho, e em vista do disposto no n.º 6.º do artigo 1.º do decreto n.º 1, com força de lei, de 27 de Maio de 1911, determinar que os mencionados medicamentos que se apresentam com a forma farmacêutica de «comprimidos» sejam tributados pela taxa de 1\$20 por quilograma, correspondente ao artigo 569 da pauta das alfândegas, modificando-se oportunamente a redacção do mesmo artigo nos termos seguintes: «Medicamentos: pastilhas e comprimidos de qualquer espécie (incluindo as taras)».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho, e publicado em 6 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificações

Na portaria n.º 429, inserta no *Diário do Governo* n.º 151, de ontem, façam-se as seguintes rectificações:

Na p. 695, nas notas relativas ao cruzador *Almirante Reis*, junte-se a 14.ª

Na p. 696, na linha 8.ª, leia-se: «3 segundos sargentos artilheiros», em vez de: «2», e no total da respectiva coluna: «280», em vez de: «279».

Na p. 699, leia-se: «3 primeiros ou segundos torpedeiros», em vez de: «1 primeiro ou segundo torpedeiro».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da Legação da Rússia, o Governo Russo estabeleceu as seguintes regras sobre passaportes nacionais de estrangeiros que se dirijam à Rússia.

As embaixadas, legações e consulados da Rússia exigirão, no acto de visarem os passaportes, que estes contenham as fotografias de todas as pessoas de idade superior a 9 anos, neles inscritas, e declarações dos possuidores sobre a sua idade e nacionalidade, indicando se a nacionalidade deriva de nascimento ou se foi adquirida por naturalização e desde que data.

Neste último caso deverão indicar a nacionalidade a que pertenciam antes da naturalização.

A declaração mencionará também a localidade do Império Russo a que o detentor do passaporte se dirige e com que fim.

Tanto as fotografias como as declarações deverão ser legalizadas pelas autoridades que passarem os passaportes.

Quanto aos passaportes concedidos a estrangeiros pelas embaixadas, legações e agências consulares russas, são estas que deverão legalizar as fotografias e declarações acima mencionadas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 4 de Agosto de 1915.—*Joaquim do Espírito Santo Lima.*